



00095439520104013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0009543-95.2010.4.01.3400 - 17ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00123.2018.00173400.2.00614/00128

Processo nº 9543-95.2010.4.01.3400

Ação Ordinária / Serviços Públicos – Classe 1300

Requerente: Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação – SINAGÊNCIAS

Requeridos: Instituto Nacional do Seguro Social e outro

Sentença Tipo A (Res. CJF nº 535, de 18 de dezembro de 2006)

SENTENÇA

Trata-se de ação coletiva, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo **Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação – SINAGÊNCIAS** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social e outro**, objetivando, em síntese, a declaração do *“direito dos substituídos à conversão e respectiva averbação do tempo de serviço prestado em condições especiais (insalubres ou perigosas) sob a égide do regime da CLT, em data anterior ao advento da Lei nº 8.112/90”*, ocupantes dos cargos de engenheiro de mina, geólogo e técnico em mineração.

Sustenta, inicialmente, que a atividade dos substituídos pode ser enquadrada como insalubre e perigosa, nos termos da legislação vigente, decorrente de fiscalização em áreas de mineração, sendo devidamente comprovado o labor sob condições especiais.

Defende que os substituídos têm direito à conversão do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no âmbito da CLT para o regime próprio de previdência.

Pede, em sede liminar, a constituição de comissão especial para averiguarem o trabalho dos substituídos do autor realizado sob condições especiais.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER em 07/05/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 76539553400284.



0 0 0 9 5 4 3 9 5 2 0 1 0 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0009543-95.2010.4.01.3400 - 17ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00123.2018.00173400.2.00614/00128

Postula, ao final, a declaração do direito dos engenheiros de minas, geólogos e técnicos de minas, ora substituídos, à conversão e respectiva averbação do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide do regime da CLT, ante o enquadramento profissional de sua categoria como exercente de atividade especial.

Juntou procuração e documentos às fls. 21-177. Custas recolhidas.

Liminar denegada (fls. 179-181), a qual foi desafiada por agravo de instrumento (fls. 185-208).

Contestação apresentada pelo DNPM, às fls. 240-, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, prescrição e eventual limitação dos efeitos da sentença aos servidores lotados no Distrito Federal. No mérito, defende que não há provas do exercício de atividade especial.

Réplica, fls. 261-285.

Petição do DNPM, fls. 297-299, suscitando ilegitimidade ativa.

Deferido pedido de suspensão do feito, fl. 301.

Comunicação de baixa de agravo de instrumento, fls. 351-357.

Petição do sindicato autor, fls. 369-469, colacionando o relatório final da Comissão sobre contagem de tempo de serviço em condições especiais.

Após determinação de fl. 471, o INSS apresentou contestação, às fls. 478-498, suscitando ilegitimidade ativa. No mérito, pede pela improcedência do pedido, pela não caracterização da atividade dos substituídos como especial.

Nova réplica, fls. 503-527.

Sem provas adicionais, vieram os autos conclusos.



0 0 0 9 5 4 3 9 5 2 0 1 0 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0009543-95.2010.4.01.3400 - 17ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00123.2018.00173400.2.00614/00128

É o que tenho a relatar. Seguem as razões de decidir.

Quanto às preliminares suscitadas, tenho que estas devem ser rejeitadas.

Primeiramente, quanto à legitimidade ativa, assim dispõe o estatuto do Sinagências:

Art. 1º – O Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação – Sinagências é uma entidade jurídica de direito privado, de âmbito nacional, com sede e foro no SBS, QD 01, BL K, 7º Andar, Sala 708 a 714, ED. Seguradora, CEP 70093-900, Brasília/DF, com duração indeterminada, sem fins lucrativos, de caráter representativo dos servidores públicos federais das Agências Nacionais de Regulação.

Art. 2º – O Sinagências é constituído pelos servidores públicos federais das Agências Nacionais de Regulação, ativos, inativos e pensionistas.

Art. 3º – O Sinagências tem por objetivo representar, promover, incentivar e construir a organização, política e social, dos servidores das Agências Nacionais de Regulação, em defesa dos seus direitos administrativos e trabalhistas, junto ao Governo Federal e às Agências Nacionais de Regulação e também, na condição de substituto processual, perante os demais órgãos, instituições e poderes da República, inclusive no ajuizamento de ação civil pública junto ao poder judiciário.

Ou seja, o sindicato abrange as agências nacionais de regulação, não necessariamente as autarquias cuja denominação ostente o termo “agência reguladora”, como sói acontecer com o antigo Departamento Nacional da Produção Mineral, que ostentava nítido caráter regulatório, sem ser denominada agência reguladora.

O caráter regulatório era tão nítido que inclusive foi substituído pela Agência Nacional de Mineração (Lei 13.575/2017), sendo transferidos para a ANM o acervo técnico, documental e patrimonial do DNPM (art. 32).

Assim, sobrelevada a legitimidade ativa do Sinagências para a presente demanda.



0 0 0 9 5 4 3 9 5 2 0 1 0 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0009543-95.2010.4.01.3400 - 17ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00123.2018.00173400.2.00614/00128

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva do DNPM (agora ANM), a jurisprudência determina a manutenção da legitimidade do ente ao qual está vinculado o servidor quando apresenta pedido de averbação do tempo a ser convertido pelo INSS:

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS EM RELAÇÃO AOS PERÍODOS LABORADOS SOB A ÉGIDE DA CLT. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO ADESIVO PREJUDICIADO. 1. Detém a União a legitimidade para responder aos termos da presente ação em relação ao pedido de cômputo de acréscimo de tempo de serviço decorrente de reconhecimento de tempo especial trabalhado pelas autoras como celetistas e consequente averbação nos assentos funcionais para fins de aposentadoria como estatutárias. 2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que cabe ao INSS a conversão do tempo de serviço prestado pelo servidor em atividade especial em tempo comum, sob o regime celetista, porquanto se refere a período em que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Sentença anulada de ofício à minguia de citação de litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. 3. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo prejudicado. Sentença anulada.

(AC 0005966-94.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.254 de 11/09/2013)

No mais, quanto à limitação territorial dos efeitos da sentença, esta, prevista no art. 2º-A da Lei 9.494/97, com redação da Medida Provisória nº 2.180-35/01, não se aplica às ações coletivas propostas no Distrito Federal contra a União, quando o jurisdicionado ali não seja domiciliado, pois se trata de ressalva prevista no art. 109, § 2º, da própria Constituição Federal (TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC 0011522-34.2006.4.01.3400/DF, Rel. Des. Federal Ângela Catão, DJ 30.04.2013).

Quanto à prejudicial de mérito (prescrição), esta deve ser somente acolhida para em relação



00095439520104013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0009543-95.2010.4.01.3400 - 17ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00123.2018.00173400.2.00614/00128

aos aposentados há mais de cinco anos da propositura da presente demanda, em consonância com o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE INSALUBRE. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA ESCLARECER QUE APENAS OS AUTORES QUE SE APOSENTARAM EM DATA ANTERIOR AO QUINQUÍDIO QUE ANTECEDEU A PROPOSITURA DA AÇÃO FORAM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 (vigente na data da publicação do acórdão embargado), são cabíveis embargos de declaração com fundamento na existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado embargado.

2. Trata-se de ação proposta por servidores da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal que visa à contagem especial de tempo de serviço prestado sob condições insalubres, compreendendo os períodos celetistas e estatutários.

3. A decisão embargada desproveu o agravo regimental do Distrito Federal por entender que: a) não ocorre prescrição na hipótese em que o servidor na ativa requer a declaração do direito à averbação de tempo de serviço insalubre para futura aposentadoria; bem como que b) incide a prescrição quinquenal nos casos em que se pretende a revisão do benefício previdenciário.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para esclarecer que: a) a regra da imprescritibilidade do direito de averbação do tempo de serviço especial se aplica aos autores que estavam na ativa no momento do ajuizamento da ação; e b) a pretensão de revisão de benefício previdenciário se encontra fulminada pela prescrição para os autores que já se encontravam aposentados em data anterior ao quinquídio que antecedeu a propositura da ação.

(EDcl nos EDcl no RCD no REsp 1115266/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017)

Passo ao mérito.



0 0 0 9 5 4 3 9 5 2 0 1 0 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0009543-95.2010.4.01.3400 - 17ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00123.2018.00173400.2.00614/00128

Está pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, inclusive em sede de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, que antes da instituição do regime jurídico único no serviço público, o que ocorreu, no âmbito da União, com o advento do art. 243 da Lei nº 8.112/1990, o tempo prestado em condições especiais sob o regime celetista deverá ser convertido em comum, com a aplicação do respectivo acréscimo, para fins previdenciários.

A propósito, confirmam-se os julgados abaixo ementados, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. **CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. PERÍODO ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. DIREITO ADQUIRIDO.** RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(RE 612358 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 13/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 26-08-2010 PUBLIC 27-08-2010 EMENT VOL-02412-06 PP-01217 RDECTRAB v. 18, n. 208, 2011, p. 11-16)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO – DIREITO ADQUIRIDO À CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES EM PERÍODO ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO – PRECEDENTES. **A jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que o servidor público federal ou estadual ex-celetista possui direito adquirido à contagem de tempo de serviço prestado sob condições insalubres ou perigosas no período anterior à instituição do Regime Jurídico Único.**

(STF, RE 333246 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 06-12-2011 PUBLIC 07-12-2011)



00095439520104013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0009543-95.2010.4.01.3400 - 17ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00123.2018.00173400.2.00614/00128

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. ATIVIDADES INSALUBRES. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que tenha exercido atividade laboral em condições insalubres, possui direito à contagem especial desse período de trabalho para fins de aposentadoria.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem foi categórico em reconhecer que o impetrante exerceu o cargo de agente penitenciário estadual no período compreendido entre 24 de novembro de 1986 e 9 de maio de 1990, na Secretaria de Estado e Justiça do Estado do Paraná, sob regime celetista, situação, inclusive, reconhecida em título executivo judicial transitado em julgado, de modo que a recusa na averbação do tempo de serviço especial prestado justifica a concessão da segurança.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1566891/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO SOB O REGIME CELETISTA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. MÉDICO. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. **1. O servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, como tal considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria estatutária. Precedentes.** 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER em 07/05/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 76539553400284.



00095439520104013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0009543-95.2010.4.01.3400 - 17ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00123.2018.00173400.2.00614/00128

a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. A profissão de médico deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei 9.032/1995, razão pela qual deve ser reconhecido o direito da parte impetrante à conversão de tempo de serviço especial em comum, com utilização do fator 1.4 (um ponto quatro), prestado na condição de celetista (período de 15/07/1985 a 28/04/1995), para fins de obtenção de aposentadoria no serviço público. 4. Honorários incabíveis na espécie, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei, estando isento o INSS, conforme art. 4º, I da Lei 9.289/1996. 5. Apelação do INSS e remessa necessária não providas.

(AMS 0004208-88.2012.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 26/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REGIME CELETISTA. DIREITO À AVERBAÇÃO E CONTAGEM PARA FINS DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. LEI 9.494. 1. Como se trata de sentença de procedência em desfavor de entes públicos federais, seria de rigor a sua sujeição ao duplo grau obrigatório, o que, malgrado não tenha sido observado pelo MM Juízo a quo, não afasta a imperiosidade de se empreender o reexame necessário. Remesa Oficial tida por interposta. 2. Tem a União legitimidade passiva para demanda em que se postula a revisão de aposentadoria estatutária - providência que é de sua alçada -, em decorrência da averbação de tempo de serviço especial prestado sob a égide do regime celetista (Precedente: AC 0005966-94.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.254 de 11/09/2013). **3. É imprescritível o direito ao**



0 0 0 9 5 4 3 9 5 2 0 1 0 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0009543-95.2010.4.01.3400 - 17ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00123.2018.00173400.2.00614/00128

reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, havendo apenas a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio precedente ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça (Precedente: AC 0032655-49.2003.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.200 de 15/05/2015). 4. O servidor público tem direito adquirido a averbar e converter em comum tempo de serviço especial laborado antes da passagem para o regime estatutário, para fins de contagem de tempo de serviço e concessão de aposentadoria estatutária (Precedentes: AC 0041088-94.2003.4.01.3800 / MG, Rel. JUÍZA FEDERAL RAQUEL SOARES CHIARELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 22/04/2016; AC 0035203-94.2006.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 31/03/2016) 5. Até o advento da Lei n. 9.032/95, consoante legislação vigente à época da prestação do serviço (Lei n. 3.807/60; Decs. n. 53.831/64 e 83.080/79; Lei n. 8.213/91, art. 57, em sua redação original), era possível o enquadramento por atividade profissional elencada nos quadros anexos aos Dec. 53.831 e 83.080, bastando a comprovação do exercício dessa atividade - pois havia uma presunção legal de submissão a agentes nocivos -, ou por agente nocivo também indicado nos mesmos quadros anexos, cuja comprovação demandava preenchimento, pelo empregador, dos formulários SB-40 ou DSS-8030, indicando a qual o agente nocivo estava submetido o segurado. Mas, em ambas as hipóteses, a comprovação da nocividade prescindia de prova pericial, salvo quanto ao agente ruído - para o qual a caracterização como nocivo dependia da averiguação da exposição a um dado limite de decibéis, o que só poderia se dar por avaliação pericial. 6. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213, restou afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional, somente sendo possível, a partir de então, o reconhecimento de um dado tempo de serviço como especial, por submissão aos agentes nocivos, o que continuou a ser comprovado pelos formulários SB-40 ou DSS-8030, sendo desnecessária a prova pericial. 7. A partir de 05/03/1997, com a entrada em vigor do Dec. n. 2.172/97, que regulamentou o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios - introduzido pela

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER em 07/05/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 76539553400284.



00095439520104013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0009543-95.2010.4.01.3400 - 17ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00123.2018.00173400.2.00614/00128

Med. Prov. n. 1.523/96 -, passou a se exigir, para a comprovação da especialidade do trabalho, o preenchimento dos aludidos formulários com base em prova pericial, consubstanciada em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atestando a submissão habitual e permanente a agente nocivo, dentre os arrolados pelo mesmo Dec. 2.172 e, posteriormente, pelo Dec. 3.048/99 (STJ, AgREsp 493458/RS, DJ de 23.06.2003, p. 425). 8. O formulário de informações previdenciárias de fl. 27 e o laudo técnico de fl. 28 testificam que, no período controvertido (07.01.1971 a 12.12.1990), a parte autora exerceu a função de técnico agrícola junto à CEPLAC, estando exposto a diversos agentes químicos, dentre os quais hexacloro de benzeno e agrotóxicos fosforados e clorados, o que permite o enquadramento nos códigos 1.2.6 e 1.2.11 do Quadro Anexo do Dec. nº 53.831/64 e 1.2.6 e 1.2.10 do Anexo I do Dec. nº 83.080/79. 9. o fato de o laudo técnico ter sido confeccionado em data posterior à prestação do serviço não compromete a sua fidedignidade, pois, conforme Súmula 68 da TNU, "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". 10. A permanência da exposição somente pode ser exigida a partir de 28/04/1995, data de início de vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao §3º do Art. 57 da Lei 8.213/91, não sendo aplicável aos períodos anteriores à sua publicação, conforme assentado na Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais ("Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente"). E, ainda que assim não fosse, "a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade .O trabalho permanente tem haver com a sua habitualidade, não com a integralidade da jornada" (AC 0001148-60.2009.4.01.3300 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 18/12/2015). 11. Tratando-se de aposentadoria estatutária, os juros de mora devem ser limitados a 0,5% ao mês, nos

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER em 07/05/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 76539553400284.



0 0 0 9 5 4 3 9 5 2 0 1 0 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0009543-95.2010.4.01.3400 - 17ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00123.2018.00173400.2.00614/00128

termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, observando-se a alteração do mesmo dispositivo, promovida pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, sem prejuízo da incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, de modo que a deliberação daquela Corte haverá de refletir neste feito, seja para sua manutenção ou mudança. 12. Apelação do INSS desprovida. Apelação da União e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente providas (item 11).

(AC 0006763-02.2007.4.01.3300 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL FABIO ROGERIO FRANÇA SOUZA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 27/07/2016)

Merece ser lembrado que o reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Nessa linha de raciocínio, tem-se que no período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade pelo simples enquadramento por categoria profissional, vale dizer, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial (STJ, AgRg no REsp n. 941885/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 04-08-2008; e STJ, REsp n. 639066/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 07-11-2005).

Assim, analisando as profissões aqui expostas, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, o engenheiro de minas apresenta enquadramento por sua categoria profissional, não abrangendo o geólogo e o técnico de minas.



0 0 0 9 5 4 3 9 5 2 0 1 0 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0009543-95.2010.4.01.3400 - 17ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00123.2018.00173400.2.00614/00128

Contudo, observando a documentação acostada aos autos, é possível identificar que as atividades exercidas por geólogos e técnicos de minas é semelhante (se não igual) às exercidas pelos engenheiros de minas, consoante as conclusões do Grupo de Trabalho, criado pela Portaria nº 36 de 01 de fevereiro de 2013 (fls. 370-469), no âmbito do DNPM, pois baseadas em declarações apresentadas pelos servidores do DNPM e relatórios de atividades/vistorias.

Tem-se que a jurisprudência pátria não é aversa ao reconhecimento de atividades especiais por equiparação a categorias profissionais previstas nos antigos decretos regulamentadores da matéria, inclusive quanto ao próprio geólogo, como se observa dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA LÍQUIDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS JUDICIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. ATIVIDADES PRESUMIDAMENTE PREJUDICIAIS À SAÚDE DO SEGURADO. ASTREINTES CONTRA O INSS. POSSIBILIDADE. RECALCITRÂNCIA NÃO DEMONSTRADA. CONECTIVOS INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O desate da lide recursal cinge-se ao reconhecimento da especialidade do labor prestado pela autora nos períodos de 01/04/1982 a 30/12/1983, 01/01/1984 a 28/02/1985, 04/03/1985 a 29/11/1990 e 06/11/1990 a 11/03/1993 para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 18/03/2008. 2. Esta Corte tem decidido reiteradamente que a ausência de intimação das partes para se manifestarem a respeito da conta de liquidação não enseja a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, vez que os parâmetros de cálculo estabelecidos no julgado poderiam ter sido impugnados no recurso de apelação. Ademais, ao contrário do que quer fazer crer o INSS, a apuração do quantum debeatur no momento da prolação da sentença não dispensa o cumprimento das formalidades procedimentais próprias da execução contra a Fazenda Pública, de sorte que eventual erro material na elaboração dos cálculos de liquidação poderá ser suscitado e corrigido na fase executória, respeitados, evidentemente, os parâmetros de cálculo estabelecidos no título judicial transitado em julgado. Precedentes desta Corte: AC 0000235-60.2005.4.01.3804 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER em 07/05/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 76539553400284.



0 0 0 9 5 4 3 9 5 2 0 1 0 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0009543-95.2010.4.01.3400 - 17ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00123.2018.00173400.2.00614/00128

CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 19/04/2016; AC 0038374-31.2011.4.01.3300 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL FABIO ROGERIO FRANÇA SOUZA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 08/06/2016. 3. O reconhecimento da natureza especial do labor prestado até a vigência da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser feito pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), ou, ainda, pela comprovação da exposição a agentes nocivos constantes nos anexos dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova, exceto para aqueles agentes que necessitam de aferição técnica (ruído, frio e calor). 4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que "somente após a entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95 passou a ser exigida, para a conversão do tempo especial em comum, a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição a fatores insalubres de forma habitual e permanente". (AgRg no AREsp 547.559/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014). 5. **As atividades desenvolvidas por auxiliar e atendente de enfermagem devem ser consideradas especiais, por enquadramento profissional, até o advento da Lei 9.032/95, por equiparação à profissão de enfermeiro (código 2.1.3 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79).** 6. As anotações constantes na CTPS acostada às fls. 16/31 comprovam que a autora realmente desempenhou as profissões de auxiliar e atendente de enfermagem nos períodos de 01/04/1982 a 30/12/1983, 01/01/1984 a 28/02/1985, 04/03/1985 a 29/11/1990 e 06/11/1990 a 11/03/1993. 7. A legislação previdenciária não restringe o reconhecimento de tempo de serviço especial aos profissionais da área da saúde lotados em unidades hospitalares de isolamento, bastando a exposição direta do segurado a fatores de risco biológico durante a respectiva jornada de trabalho. 8. Após a conversão dos períodos laborados sob condições especiais pelo fator 1,2, somados aos demais períodos de atividades comuns, verifica-se que, na data do requerimento administrativo (18/03/2008), a autora contava com 35 anos, 5 meses e 20 dias de contribuição (fl. 302), tempo suficiente para a concessão do benefício postulado nos autos. 9. "É cabível a cominação de multa diária (astreintes) em face da Fazenda Pública, como meio de vencer a eventual resistência quanto ao cumprimento da obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. Precedentes do STJ". (AC 0032771-94.2012.4.01.9199 / MT, Rel. JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.275 de 12/02/2016). 10. Na espécie, o INSS foi intimado do teor da sentença em 1º/09/2011 (fl. 312) e o benefício foi devidamente implantado em 05/09/2011 (fl. 311), antes mesmo do decurso do prazo de 15 dias fixado pelo magistrado de origem. Portanto, embora se reconheça a legitimidade

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER em 07/05/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 76539553400284.



0 0 0 9 5 4 3 9 5 2 0 1 0 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0009543-95.2010.4.01.3400 - 17ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00123.2018.00173400.2.00614/00128

da imposição de multa diária em face da Fazenda Pública, não houve recalcitrância do INSS a justificar sua aplicação no caso em apreço. 11. Correção monetária e juros de mora de acordo com a versão mais atualizada do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, devendo ser observada, quanto à atualização monetária, a orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 (repercussão geral, tema 810), que declarou a inconstitucionalidade da TR para esse fim. 12. A matéria relativa a juros e correção monetária é de ordem pública e cognoscível, portanto, de ofício, inclusive em reexame necessário, razão por que se afasta eventual alegação de reformatio in pejus contra a Fazenda nesses casos, tampouco se pode falar em ofensa ao princípio da inércia da jurisdição. Precedentes citados no voto. 13. Quanto aos honorários, cumpre frisar que "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC" (Enunciado Administrativo STJ nº 7). 14. Os honorários advocatícios foram corretamente fixados pelo magistrado de origem em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC de 1973, da Súmula 111 do Egrégio STJ e do entendimento pacificado nesta Corte Regional em causas da mesma natureza. 15. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

(APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:09/03/2018 PAGINA:.)

EMENTA – VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de tempo especial e sua conversão em comum. 2. Sentença de parcial procedência do pedido. Reconhecido o tempo laborado de 19.01.1979 a 11.10.1996 como especial. **Entendimento de que a presunção de exercício profissional insalubre dos geólogos deve ser reconhecida até a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, conforme entendimento o qual reconhece a presunção na situação dos engenheiros** (fls. 34/36). 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Bahia. Declaração de que a atividade de geólogo está enquadrada no item 2.3.5 do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 63). 4.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER em 07/05/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 76539553400284.



0 0 0 9 5 4 3 9 5 2 0 1 0 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0009543-95.2010.4.01.3400 - 17ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00123.2018.00173400.2.00614/00128

Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo instituto previdenciário, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001 (fls. 66/110). 5. Defesa do entendimento de que, para equiparação às atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, far-se-ia necessária a comprovação do exercício da atividade de geólogo sob condições especiais. Alegação de que a parte autora sequer comprovou efetivamente que exerceu a função de geólogo na empresa ao longo de todo o período, através de formulários ou informações do empregador descrevendo as funções exercidas, limitando-se a apresentar a CTPS com a informação do cargo assumido quando ingressou na empresa, estagiário. 6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: REsp nº 765.215 – RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz ; REsp nº 738.815 – RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 23-06-2005; e de julgados dos Tribunais Regionais Federais. 7. Incidente admitido junto à Turma Recursal da Bahia (fls. 118/119). 8. Desconsideração dos julgados dos Tribunais Regionais Federais. Apenas a existência de eventual contrariedade, na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e decisões de outras Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, como consta nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001. 9. Análise do entendimento do Superior Tribunal de Justiça: A equiparação à categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, somente é possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de insalubridade, penosidade ou periculosidade. Até a Lei 9.032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997 10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79: “PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER em 07/05/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 76539553400284.



0 0 0 9 5 4 3 9 5 2 0 1 0 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0009543-95.2010.4.01.3400 - 17ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00123.2018.00173400.2.00614/00128

9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. **2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64.** Após, restou cessada a presunção de insalubridade/periculosidade, passando a ser exigida a comprovação do tempo de serviço permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3. Recurso especial improvido. (RESP 200300992771, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00335.) 11. Sentença proferida em parcial consonância com posição do STJ - Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se fls. 34/36. 12. Parcial provimento do incidente, nos termos da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao Recurso Especial nº 551.426.

(PEDILEF 200633007255541, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 25/05/2012.)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. **EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS COMPROVADA. EQUIPARAÇÃO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. ENGENHEIRO QUÍMICO. DIREITO RECONHECIDO.** ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que julgou procedente o pedido autoral de concessão de benefício de aposentadoria especial, ao reconhecer o preenchimento dos requisitos para sua obtenção, nos termos do art. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A autarquia ré foi condenada, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas a partir da data de requerimento, com juros e correção monetária nos termos da Lei 9.494/97, e honorários advocatícios arbitrados pelo mm. Juiz a quo. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. (...) **"Na hipótese dos autos, impõe-se a atribuição da natureza especial das funções de servente, auxiliar de analista e analista (ou analista II), porquanto o seu exercício se deu dentro do laboratório industrial, onde a parte autora realizava serviços de**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER em 07/05/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 76539553400284.



0 0 0 9 5 4 3 9 5 2 0 1 0 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0009543-95.2010.4.01.3400 - 17ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00123.2018.00173400.2.00614/00128

coleta e preparação de amostragens, limpeza dos instrumentos e análises químicas do material fabricado durante o todo processo de industrialização de açúcar e álcool, ficando exposto a gases e vapores decorrentes da manipulação de vários produtos químicos, inclusive ácido clorídrico e iodo de modo habitual e permanente". 4. (...) "Tais tarefas, desempenhadas antes do advento da Lei nº 9.032/95, conforme descrição do PPP, coadunam-se às desempenhadas por um auxiliar de técnico químico ou engenheiro químico, cabendo, portanto, enquadramento das mesmas, por categoria profissional, utilizando-se a analogia, ao item 2.1.2, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, e ao item 2.1.2 do Decreto nº 53.831/64. Aplica-se ao caso, ainda, o disposto no artigo 264, II, na Instrução Normativa INSS/DC nº 45/2010". 5. (...) "No que pertine ao período de 01/07/2004 a 06/01/2012, em que o autor trabalhou como supervisor de laboratório, é de se observar a expressa ressalva constante no PPP de fls. 49/75 e no LTCAT de fl. 82/83, de que o demandante somente esteve exposto aos agentes nocivos ali descritos nos períodos de safra, que vai de setembro a março". 6. (...) "Quanto ao pedido de concessão de parcelas pretéritas, consoante expandido acima, o autor comprovou desde a data do requerimento administrativo (06/01/2012) que laborou sob condições especiais, razão por que desde aquele momento fazia jus ao benefício aqui requerido". 7. Merece reparo a r. sentença, entretanto, no que tange à condenação ao pagamento de juros e correção monetária. Os juros moratórios devem incidir a partir da citação à razão de 1% ao mês, sem qualquer adequação aos termos da Lei nº 11.960/09, haja vista a declaração da inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF, através do julgamento das ADI's nºs 4357 e 4425, em 13.03.2013, que, por arrastamento, alcança o art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da citada Lei nº 11.960/09. De igual modo, também se afastam os referidos critérios para a correção monetária, que seguirá a sistemática do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Reconhecimento, de ofício, da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, e fixação dos juros moratórios à razão de 1% ao mês e correção monetária segundo os procedimentos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Apelação e remessa obrigatória improvidas.

(APELREEX 00049398320124058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::05/12/2013.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ALUNO-APRENDIZ. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. 1. É devido o reconhecimento do

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER em 07/05/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 76539553400284.



0 0 0 9 5 4 3 9 5 2 0 1 0 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0009543-95.2010.4.01.3400 - 17ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00123.2018.00173400.2.00614/00128

tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas. 2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 3. Considerando que o § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Precedentes do STJ. **4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor);** a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. Demonstrada por meio de perícia judicial a exposição do autor, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (hidrocarbonetos) e agentes nocivos biológicos, é de ser reconhecida a especialidade do labor. **6. Possível, ainda, o enquadramento por categoria profissional em virtude da equiparação de engenheiro agrônomo a engenheiro civil, de minas, de metalurgia e eletricista. Precedentes desta Corte.** 7. Comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço integral na data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da Lei do Fator Previdenciário e do requerimento administrativo, devendo a Autarquia realizar os cálculos e implantar o benefício que resultar mais vantajoso, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91.

(APELREEX 00061550820084047108, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 19/05/2010.)

Vale ressaltar que é possível o reconhecimento de tempo de atividade especial através de outras provas, inclusive testemunhal até o advento da Lei nº 9.302/95, em que se previu a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 como forma de comprovação da efetiva sujeição do segurado às



00095439520104013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0009543-95.2010.4.01.3400 - 17ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00123.2018.00173400.2.00614/00128

condições especiais justificantes da aposentadoria especial, como bem assentado acima pela ementa colacionada do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (parte destacada em negrito).

Assim, há de ser reconhecido o tempo especial dos substituídos do sindicato autor, ante as conclusões do grupo de trabalho instituído pelo DNPM, gozando de presunção juris tantum, ante a natureza pública de tal relatório, bem como pelo enquadramento legal (ou por equiparação) das profissões de engenheiro de minas, geólogos e técnicos de minas.

Ante tais considerações, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** aqui formulado, nos termos do art. 487, I, CPC, para declarar o direito dos engenheiros de minas, geólogos e técnicos de minas, ora substituídos pelo sindicato autor, à conversão e respectiva averbação do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide do regime da CLT, ante o enquadramento profissional de sua categoria como exercente de atividade especial, **ressalvada a prescrição de fundo de direito para os aposentados no quinquídio anterior à propositura da presente demanda.**

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, em ressarcimento, e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º e §4º, III, CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 07 de maio de 2018.

Rodrigo Parente Paiva Bentemuller
Juiz Federal Substituto